



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720299/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.786 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria Desistência. Parcelamento.
Recorrente GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento pelo contribuinte importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES REGO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Tratam, os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão exarada pela d. 2ª Turma da DRJ/BHE concluiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo, assim, na integralidade, o crédito tributário constituído, destacando, na ementa do acórdão lavrado, os seguintes e específicos fundamentos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, quando o sujeito passivo da obrigação tributária foi corretamente identificado no auto de infração.

A deliberação pactuada em assembléia de acionistas de redução do capital social pela entrega de ativos ao seu único acionista, em se tratando de instituição financeira, não produz efeitos no momento em que assinada.

Tal deliberação depende de ato de homologação do Banco Central do Brasil.

A lei é taxativa ao dispor que os atos dependentes de aprovação pelo Governo não podem ser registrados. Enquanto pendente tal aprovação, o ato não produz nenhum efeito jurídico perante terceiros. O registro público é condição necessária para tanto (validade perante terceiros).

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, inclusive quanto à correta identificação do sujeito passivo à garantia da ampla defesa e do contraditório.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, é espécie.

INCORPORAÇÃO DE AÇÃO.

Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, independentemente da existência de fluxo financeiro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O ganho de capital auferido em decorrência de operação incorporação de ações também sofre tributação da contribuição social. Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se à CSLL.

MULTA PROPORCIONAL E EXIGIDA ISOLADAMENTE.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; e o imposto apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício.

A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada dos termos dessa decisão, pela contribuinte foi então interposto o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da r. decisão proferida e, conseqüentemente, a integral desconstituição do lançamento, destacando, em suas razões, os seguintes e específicos temas:

- A invalidade da r. decisão de primeira instância, tendo em vista a “mudança de fundamento jurídico” para o Auto de Infração promovido pela DRJ.***
- A incorporação de ações não constitui ato de alienação praticado pelo acionista, mas hipótese de sub-rogação legal que não gera ganho de capital tributável***
- Da ausência de realização de ganho – Dos princípios da Capacidade Contributiva e da realização de renda – analogia com permuta***
- Do erro na identificação do sujeito passivo***
- Das ações preferenciais recebidas na operação de incorporação de ações***
- Da tributação do ganho de capital quando da posterior alienação das ações ordinárias pelos seus efetivos titulares pessoas físicas***
- Da invalidade da cobrança da multa isolada, tanto pelo seu lançamento após o encerramento do exercício, quanto, também, pela sua exigência cumulativa com a multa de ofício***
- A não caracterização da mudança de critério jurídico.***
- A legitimidade da recorrente para figurar como sujeito passivo do lançamento***
- Da configuração da Incorporação de Ações como hipótese de alienação patrimonial***
- Da multa isolada***

Vindo os autos a julgamento na sessão do dia 03 de Março de 2015, a recorrente então apresenta petição protocolada neste Conselho informando a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e, por força disso, requerendo a desistência de seu Recurso Voluntário.

Na essência, é o que há a relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Antes de qualquer consideração a respeito das matéria tratada nos presentes autos, relevante observar que, antes mesmo que o feito fosse apregoadado para julgamento, pela recorrente fora apresentada informação relativa a sua adesão ao parcelamento reaberto pelas disposições da Lei 12.996/2014, requerendo, assim, a desistência do recurso interposto, nos termos então especificamente determinados por aquela norma.

A oposição ao lançamento com a instauração da fase litigiosa do respectivo Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Art. 14 do Decreto 70.235/72, é uma faculdade do contribuinte, que se promove com a apresentação de sua correspondente impugnação, sendo essa, com toda a certeza, uma "faculdade" disponibilizada pela específica legislação de regência.

Por outra via, a manutenção do litígio, sobretudo com a interposição dos respectivos Recursos cabíveis, possuem a mesma idêntica natureza, sendo certo que o feito se mantém apenas e enquanto existente o interesse da contribuinte em relação à discussão administrativa do crédito tributário constituído.

O Art. 78 do RICARF assim, inclusive, expressamente prevê:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Em face dessas disposições, considerando a regular formalização do pedido de desistência pela recorrente, tem-se como completamente obstada a continuidade do presente feito, importando, assim, na inviabilidade de conhecimento do recurso, nos termos ali então especificamente apresentados.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, em razão da desistência regularmente informada pela recorrente.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator